



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.001825/95-90
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.377
RECURSO Nº : 126.665
RECORRENTE : GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

EMENTA: ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO QUE SE ANULA *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.665
ACÓRDÃO Nº : 301-31.377
RECORRENTE : GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação do Lançamento para exigência de crédito tributário de ITR, Taxa de Cadastro e demais Contribuições, relativos ao exercício de 1990, relativo ao imóvel rural denominado "Gleba Atlântica Santa Helena São João", situado no município de Vera-MT, cadastrada no INCRA sob o nº 901 164 151 866.7, com área de 2.000,0 ha.

Discordando do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando, em síntese, que a COLONIZADORA SINOP, com o apoio do INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incorporou por meio da Portaria 1.753, de 04/08/1972, as glebas que lhe pertenciam e, que, desde então, não mais detém a posse ou o domínio sobre tais glebas.

Foram anexados à impugnação os documentos de fls. 04/45, dentre os quais, cópias de petições e de decisões judiciais proferidas em primeira e segunda instâncias.

A DRJ/SP julgou procedente a exigência fiscal (fls. 49/53), por meio da Decisão DRJ/SP nº 3778/96, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados em sua ementa, *verbis*:

"ITR/90 – O contribuinte não apresenta objetivamente quais os elementos do lançamento que estão sendo impugnados.

- Ausência de amparo legal para concessão da suspensão de progressividade da alíquota do imposto solicitada.*
- Lançamento efetuado com base nas informações prestadas pelo próprio interessado através da DP nº 84 000 059 00127515.*
- O interessado reveste-se na qualidade de contribuinte do ITR, porquanto defende a propriedade do imóvel em questão.*
Impugnação Improcedente"

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 23/24, no qual repete os argumentos expendidos na impugnação, ressaltando que a exigência fiscal importa em bitributação. Requer o cancelamento da exigência e anexa aos autos os documentos de fls. 59/76.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.665
ACÓRDÃO Nº : 301-31.377

À fl. 61, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela procedência do feito.

Em 18/02/1998, os Membros da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência na forma proposta pelo relator, Sebastião Borges Taquary (fls. 83/85), em seu voto de fl. 85, cujo teor, transcrevemos, *verbis*:

“Verifico dos autos que a decisão singular, a par de não haver enfrentado o aspecto da incorporação das terras do Recorrente pela COLONIZADORA SINOP, com apoio do INCRA, não enfrentou, também, o aspecto da preexistência de pendência judicial envolvendo a gleba rural sobre a qual incidiu o ITR/90, aqui, objeto do lançamento.

Considero relevante, para o julgamento da presente lide fiscal, seja esclarecido com precisão e clareza, juntando-se as respectivas provas documentais:

a) qual a posição da ação ordinária nº 92.732287-9, em curso na 20ª Vara Federal, na Seção Judiciária de São Paulo –SP, a que alude a certidão de fls. 59;

b) se houve a alegada incorporação das terras do recorrente pela empresa COLONIZADORA SINOP e, se houve, qual a área incorporada e desde quando.”

Em atendimento à solicitação supra, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo/SP informou que as informações constantes das fls. 90/93 (telas de Consulta Processual da 1ª Instância da Justiça Federal) atendem ao solicitado no item “a” e que a solicitação do item “b” não pode ser atendida, *“por não ser possível obter tais informações nos sistemas da Receita e que tal informação depende do encerramento da ação judicial mencionada no item “a”.*

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.665
ACÓRDÃO Nº : 301-31.377

VOTO

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR, Taxa de Cadastro e demais Contribuições, exercício 1990, incidentes sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Gleba Atlântica Santa Helena São João.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I. A qualificação do notificado;*
- II. O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III. A disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV. A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (destacou-se)*

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. “

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 04, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.665
ACÓRDÃO Nº : 301-31.377

nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo *ab initio*, por vício formal da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora